



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



Governador Edison Lobão, 25 de novembro de 2020.

A

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

Senhora,

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

Solicitamos a Vossa Excelência que **autorize** a abertura de processo administrativo para a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

1. Encaminho, em anexo, a **Planilha Orçamentária**, com todas as informações necessárias para a futura contratação.

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



ANEXO
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2020 | Edição: 143-A | Seção: 1 - Extra | Página: 2
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

Folha: 04

Ass.: 

PORTARIA Nº 1.857, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de incentivos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal para combate à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus/Covid-19, considerando as escolas públicas da rede básica de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.055/MS/MEC, de 26 de abril de 2017, que redefine as regras e critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;

Considerando a Seção IV do Capítulo III do Título VII da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando o Anexo I da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, que Divulga o Detalhamento das Naturezas de Despesas 339030, 339036, 339039 e 449052;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, causador da doença Covid-19;

Considerando a Portaria nº 1.565/GM/MS, de 18 de junho de 2020, que estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da Covid-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro; e

Considerando que a Atenção Primária à Saúde deve desenvolver ações integradas visando à promoção da saúde e prevenção de doenças, dentre elas ações intersetoriais, em interlocução com as escolas, voltadas para o desenvolvimento de uma atenção integral;

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a transferência de incentivos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, descritos no anexo a esta Portaria, para combate à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus/Covid-19, considerando as escolas públicas da rede básica de ensino.

§ 1º O valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal atende as regras de incentivo financeiro de custeio às ações no âmbito do Programa Saúde na Escola instituídas no art. 12 da Portaria Interministerial nº 1.055/MS/MEC, de 26 de abril de 2017.

§ 2º Para fins de definição do incentivo financeiro de que trata este artigo, foram elencadas todas as escolas públicas da rede básica de ensino, conforme o Censo Escolar 2017 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), considerando a metade dos estudantes matriculados.

§ 3º Esse incentivo financeiro se direciona à todos os municípios brasileiros, para todas as escolas da rede básica pública de ensino, sejam essas municipais, estaduais ou federais, contemplando creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, independente de serem aderidos ao Programa Saúde na Escola.

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata o art. 1º, deve ser utilizado para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19, conforme as orientações da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 e conforme as diretrizes do Programa Saúde na Escola.

Parágrafo único. Com o incentivo financeiro transferido por essa portaria podem ser adquiridos materiais como produtos de higienização; material de limpeza; álcool em gel ou líquido 70%; máscaras; termômetros infravermelho, adesivos de marcação para distanciamento social, materiais educativos para a realização das ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 e outros.

Art. 3º O monitoramento da utilização do incentivo financeiro será realizado através do Relatório de Gestão, conforme disposto nas Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º As ações relacionadas à Covid-19 desenvolvidas no âmbito das escolas devem ser monitoradas pelo Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) através do registrado na Ficha de Atividade Coletiva do e-SUS AB em Práticas de Saúde: Outro procedimento coletivo - Código SIGTAP com o código "Ações de prevenção à Covid-19 nas escolas", enquanto permanecer a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, causador da doença Covid-19.

§ 2º As orientações detalhadas sobre os valores transferidos, a utilização e o monitoramento do incentivo financeiro e as recomendações de saúde na reabertura das escolas públicas da rede básica de ensino no contexto da pandemia da Covid-19 estão disponíveis em <https://aps.saude.gov.br/apc/corona>.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, deverão onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21CO.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional, em parcela única, no valor de R\$ 454.331.202,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil duzentos e dois reais).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

EDUARDO PAZUELLO

UF	Município	Código IBGE	Incentivos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal para combate à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus/Covid-19
AC	ACRELÂNDIA	120001	R\$ 43.232,00
AC	ASSIS BRASIL	120005	R\$ 188.308,00
AC	BRASILEIA	120010	R\$ 168.604,00
AC	BUJARI	120013	R\$ 98.492,00
AC	CAPIXABA	120017	R\$ 49.746,00
AC	CRUZEIRO DO SUL	120020	R\$ 512.650,00
AC	EPITACIOLÂNDIA	120025	R\$ 64.936,00

MA BREJO DE AREIA	210215	R\$ 86.640,00
MA BURITI	210220	R\$ 202.160,00
MA BURITI BRAVO	210230	R\$ 160.928,00
MA BURITICUPU	210232	R\$ 256.068,00
MA BURITIRANA	210235	R\$ 86.640,00
MA CACHOEIRA GRANDE	210237	R\$ 72.450,00
MA CAJAPIO	210240	R\$ 94.654,00
MA CAJARI	210250	R\$ 166.104,00
MA CAMPESTRE DO MARANHAO	210255	R\$ 52.084,00
MA CANDIDO MENDES	210260	R\$ 130.210,00
MA CANTANHEDE	210270	R\$ 175.118,00
MA CAPINZAL DO NORTE	210275	R\$ 90.816,00
MA CAROLINA	210280	R\$ 149.076,00
MA CARUTAPERA	210290	R\$ 117.020,00
MA CAXIAS	210300	R\$ 723.824,00
MA CEDRAL	210310	R\$ 54.922,00
MA CENTRAL DO MARANHAO	210312	R\$ 71.450,00
MA CENTRO DO GUILHERME	210315	R\$ 84.802,00
MA CENTRO NOVO DO MARANHAO	210317	R\$ 163.266,00
MA CHAPADINHA	210320	R\$ 410.158,00
MA CIDELANDIA	210325	R\$ 69.112,00
MA CODO	210330	R\$ 625.832,00
MA COELHO NETO	210340	R\$ 142.886,00
MA COLINAS	210350	R\$ 185.132,00
MA CONCEICAO DO LAGO-ACU	210355	R\$ 116.020,00
MA COROATA	210360	R\$ 257.406,00
MA CURURUPU	210370	R\$ 159.590,00
MA DAVINOPOLIS	210375	R\$ 55.922,00
MA DOM PEDRO	210380	R\$ 116.520,00
MA DUQUE BACELAR	210390	R\$ 97.492,00
MA ESPERANTINOPOLIS	210400	R\$ 125.872,00
MA ESTREITO	210405	R\$ 106.168,00
MA FEIRA NOVA DO MARANHAO	210407	R\$ 37.894,00
MA FERNANDO FALCAO	210408	R\$ 106.506,00
MA FORMOSA DA SERRA NEGRA	210409	R\$ 81.464,00
MA FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	210410	R\$ 59.260,00
MA FORTUNA	210420	R\$ 92.316,00
MA GODOFREDO VIANA	210430	R\$ 58.260,00
MA GONCALVES DIAS	210440	R\$ 140.062,00
MA GOVERNADOR ARCHER	210450	R\$ 75.288,00
MA GOVERNADOR EDISON LOBAO	210455	R\$ 57.422,00
MA GOVERNADOR EUGENIO BARROS	210460	R\$ 132.548,00
MA GOVERNADOR LUIZ ROCHA	210462	R\$ 45.408,00
MA GOVERNADOR NEWTON BELLO	210465	R\$ 117.358,00
MA GOVERNADOR NUNES FREIRE	210467	R\$ 106.668,00
MA GRACA ARANHA	210470	R\$ 37.394,00
MA GRAJAU	210480	R\$ 686.782,00
MA GUIMARAES	210490	R\$ 68.612,00
MA HUMBERTO DE CAMPOS	210500	R\$ 242.892,00
MA ICATU	210510	R\$ 253.582,00
MA IGARAPE DO MEIO	210515	R\$ 122.696,00
MA IGARAPE GRANDE	210520	R\$ 66.274,00

Folha: 06

Ass.: fr



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



AUTORIZAÇÃO

Ao

Vanderson Campelo dos Santos

Presidente CPL

Nesta Prefeitura Municipal.

Na qualidade de Secretária Municipal, encaminho os autos do processo até aqui realizados e AUTORIZAMOS à abertura de processo licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, sob o regime de Menor Preço, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE**, de acordo com o regimento disposto na Lei nº 13.979/2020 e no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993.

Governador Edison Lobão (MA), 09 de novembro de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde SEMUSGEL
Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 02 de dezembro de 2020.


Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 0.72019

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA: Costa Assunção Distribuidora LTDA		
ENDEREÇO: Rua Antônio de Miranda		
BAIRRO: Centro	CIDADE: Imperatriz	UF: 221
CEP:		
CNPJ: 00.270.120/0001-09		

Recebi em 02 / 12 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 02 DE DEZEMBRO DE 2020 para fornecimento de preços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (☒) 60 dias; () 90 dias

PROPOSTA DE PREÇO

A empresa COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA, com sede na cidade de Imperatriz - MA a Rua Antônio de Miranda nº221 centro, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ sob o N° 00.270.120/0001-09, vem oferta sua proposta de preço conforme solicitado.

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

QTD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V.UNITA	V.TOTAL
1	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351	R\$ 55,00	R\$ 19.305,00
2	AVENTAL DESCATAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50	R\$ 79,00	R\$ 3.950,00
					R\$ 23.255,00

Imperatriz – MA de 02 de dezembro de 2020.

DADOS BANCÁRIOS
BANCO: BRASIL
CONTA: CC: 21417-5
AGÊNCIA: 3280-8


Costa Assunção Distribuidora Ltda.
REPRESENTANTE

Costa Assunção Dist. Ltda
CNPJ: 00.270.120/0001-09
Adilson Luis Morino da Assunção
CPF: 328.354.823-42



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 02 de dezembro de 2020.


Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019
Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA: <i>W Produtos Para Saúde</i>		
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CIDADE:	UF:
CEP:		
CNPJ: <i>12.640.542/0001-08</i>		

Recebi em 02 / 12 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 02 DE DEZEMBRO DE 2020 para fornecimento de preços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (X) 60 dias; () 90 dias

PV PRODUTOS PARA SAÚDE
CNPJ: 12.640.542/0001-08
IE: 12.343.344-4



COTAÇÃO DE PREÇO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA

Objeto	UND	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	caixa	351	R\$ 65,00	R\$ 22.815,00
AVENTAL DESCATAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50	R\$ 86,00	R\$ 4.300,00
				R\$ 27.115,00

ENTEGA: 20 DIAS
PAGAMENTO: A COMBINAR

02 DE DEZEMBRO DE 2020



PV PRODUTOS PARA SAÚDE
CNPJ: 12.640.542/0001-08
REPRESENTANTE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Processo _____
Fls. 15
Ass. f

PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 02 de dezembro de 2020.


Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 03/2019
Setor de Compras

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA: Hospitalia Distribuidora de Medicamentos Kirali		
ENDEREÇO: Rua Rianí nº 217		
BAIRRO: Centro	CIDADE: Imperatriz	UF: MA
CEP: 65.901.600		
CNPJ: 19.917.154/0001-20		

Recebi em 02 / 12 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 02 DE DEZEMBRO DE 2020 para fornecimento de preços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PSE.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (X) 60 dias; () 90 dias

AO
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA



IMPERATRIZ -MA, 02 DEZEMBRO DE 2020

COTAÇÃO DE PREÇO

Especificações dos produtos	Unida.	Quantidade	Unita.	Total
Mascara Descartável	Caixa	351	R\$ 70,00	R\$ 24.570,00
Avental Manga longa descartável	Pacote	50	R\$ 90,00	R\$ 4.500,00

R\$ 29.070,00

Imperatriz - MA, 02 de dezembro de 2020.

HOSPITALIA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS
EIRELI:19917154000170

Assinado de forma digital por
HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
EIRELI:19917154000170
Dados: 2020.12.02 14:43:46 -03'00'

Hospitalia Distribuidora de Medicamentos EIRELI - EPP

CNPJ: 19.917.154/0001-70

Matheus de Castro Feitosa

CPF:046.321.483-85

RG: 034437442007-4

Sócio - Proprietário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A Sra.
Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Senhora Secretária,

Conforme solicitado, segue Dotação Orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao objeto **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

EXERCÍCIO: 2020

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.122.0052.6170.000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO 3.3.90.30.00

Valor: R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Reforçado por créditos suplementares () sim (x) Não

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 09 de dezembro de 2020.

Hamilton Medeiro Salazar
CRC TO 002608/O

Hamilton Medeiro Salazar
Contador
CRC TO 002608/O
CPF 785.597.743-01



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 001/2020/ PGM/PG

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO E FUNDOS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020 QUE ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 2020, PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DAS MINUTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.

RELATÓRIO

A presente manifestação poderá ser utilizada pelas áreas técnicas da Prefeitura Municipal e Fundos para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desde que cumpridos os requisitos a seguir delineados.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



A fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus, devendo a área técnica fazer as devidas correções nas minutas e nas justificativas das aquisições, caso necessário.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando às contratações de serviços.

É o breve relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta procuradoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, considerando a excepcionalidade da situação atual, em que a nação atravessa uma grave crise sanitária, buscando dar celeridade aos processos de contratação, uma vez que qualquer demora em processos administrativos de contratação poderá ocasionar prejuízos irreversíveis a saúde pública e ao atendimento às vítimas do Corona Vírus.

Em razão de situações semelhantes, a Advocacia Geral da União (AGU) adota procedimento idêntico, onde publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial, do qual adotaremos de forma subsidiária para o momento atual.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014 - 3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’”,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

Do acima exposto, pode-se concluir que:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial toma desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979. DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se, no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Caso a área fundamente a licitação no inciso IV. do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise desta Procuradoria.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Para as aquisições destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4º-B, da Lei nº 13.979 de 2020, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Vejamos:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

Dessa forma, nos casos de compras de bens e insumos de saúde para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, fica dispensada a comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a lei, por bem, entendeu que eles já foram devidamente atendidos.

No entanto, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

Sobre esse ponto, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º - dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é **temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei **terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (grifo nosso)**

Vale mencionar ainda que, apesar de presumido o atendimento dos pressupostos caracterizadores **da dispensa de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a justificativa da contratação deverá ser providenciada pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.**

Via de regra, não cabe em uma manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 13.979 DE 2020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos impostos na própria lei.

Vale mencionar que, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020, na Lei nº de 2020, foram criadas formalidades no procedimento, de modo que, por ser específico à situação em tela, não deverá mais ser aplicado o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, salvo no que for cabível. Dispõe a Lei nº 13.979 de 2020 que:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de

157



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

a) Termo de Referência/Projeto Básico Simplificado

Nas hipóteses de contratações que envolvam o objeto do presente parecer referencial, o art. 4º-E, da Lei nº 13.979 de 2020, prevê que poderá a Administração Pública apresentar Termo de Referência simplificado com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

Importa ressaltar que a simplificação não significa que não conterà os elementos básicos e norteadores das contratações, vez que será devidamente exigido: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços e adequação orçamentária.

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



b) Estimativa de preços

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por força da Lei nº 13.979 de 2020, a exigência de estimativa de preços é excepcionalmente relativizada no § 2º, do art. 4º-E, devido às possíveis dificuldades em se obter as estimativas de forma célere e que reflitam a realidade do mercado dentro dos exíguos prazos que dispõe esta Prefeitura Municipal para a contratação.

No mesmo sentido o permissivo constante no §3º, do art. 4º-E, diante da urgência das contratações decorrentes da Lei nº 13.979 de 2020, muito embora tenha sido possível a obtenção de pesquisa de preços realizada com base no inciso VI do mesmo artigo, haverá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



situações em que, com as oscilações de preços no mercado (agravadas com a pandemia), não restará outra opção à Administração Pública a não ser a contratação por valores superiores àqueles obtidos na própria estimativa então realizada. Vejamos:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020 10 of 19

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, De 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
(...)

§ 2º Excepcional ~~mente~~, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Dessa forma, os preços obtidos devem ser devidamente justificados em cada contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



c) Duração dos contratos

Em relação aos prazos dos contratos de aquisições de bens e insumos de saúde decorrente do coronavírus, a Lei estabeleceu expressamente a sua duração, vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O prazo de vigência inicial máximo foi estabelecido em até seis meses, de forma semelhante ao quanto estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (sendo que nesta o prazo máximo é de 180 dias, o que não corresponde a 6 meses). A aproximação com a dispensa emergencial da Lei de Licitações, apesar de não ser fundamento para as dispensas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, é medida salutar, tendo em vista que as situações são semelhantes.

Apesar disso, no caso concreto, tendo em vista a total imprevisão da situação de emergência, é possível que a Administração Pública estabeleça a possibilidade de prorrogação da vigência das contratações, as quais poderão ser prorrogadas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, recomenda-se que seja prevista a possibilidade de prorrogação dos contratos em questão.

d) Acréscimos e supressões ao objeto contratual

Em relação aos acréscimos e supressões ao objeto contratado, estabelece o art. 4º-I, da Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Diante da imprevisibilidade da situação emergencial, a Administração Pública está autorizada a prever, nos contratos de aquisição decorrente do enfrentamento com coronavírus, percentuais de acréscimos e supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. Tal medida é de suma importância, tendo em vista que os quantitativos das contratações serão estabelecidos em razão de modelos matemáticos para a propagação e gravidade dos casos de infecção pelo coronavírus.

Tais modelos matemáticos são atualizados todos os dias com os novos dados da situação do país, de forma que não é possível prever com exatidão os quantitativos que serão demandados. Dessa forma, o legislador flexibilizou o disposto no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, dando maior margem para que a Administração suprima ou acresça os quantitativos contratados, de forma a realizar o correto dimensionamento do objeto frente às necessidades do sistema de saúde.

Outrossim, em que pese ser uma faculdade do gestor, recomenda-se que em todos os contratos seja estabelecido tal possibilidade de alteração, salvo quando pela natureza do bem ou insumo de saúde a Administração Pública entender que tal previsão afastará a participação do mercado, devendo ser observado caso a caso.

e) Requisitos de habilitação

Como se sabe, a habilitação possui como função definida pelo Constituinte, nos termos do artigo 37, inciso XXI, o qual determinou que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93 lista os parâmetros de habilitação exigíveis, conforme elenco dado pelos artigos 28 a 31. Ocorre que, embora essa não seja uma prática comum na atuação conservadora da administração pública, tais parâmetros não precisam e nem devem ser exigidos em toda licitação ou contratação pública, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte.

Diante da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, o legislador entendeu que, em situações excepcionais, alguns requisitos podem ser dispensados. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcional mente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Esta inovação legislativa permite o afastamento, excepcional, mediante justificativa, em geral, da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou de outros requisitos de habilitação, ressalvando a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da Constituição.

Cabe registrar, contudo, que, tratando-se de fornecimento de bens para pronta entrega, o legislador geral já admite a dispensa dos parâmetros de habilitação. Convém lembrar, inclusive, que a autorização dada pelo legislador não foi condicionada, admitindo a não exigência de quaisquer dos documentos exigidos pelos artigos 28 a 31. Senão, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

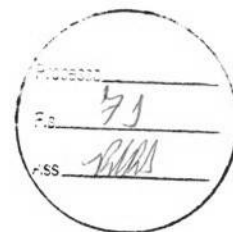
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (grifo nosso)

Obviamente, mesmo com a autorização dada pelo legislador, não é, em princípio, conveniente abrir mão de requisitos indiciários do cumprimento das obrigações pactuadas. Por outro lado, justifica-se o afastamento das exigências que não possuem tal função.

A despeito da regra incluída no artigo 4º-F da Lei nº 13.979/2020, pela Medida Provisória 926, este afastamento pode se dar, inclusive, em relação à regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Constituição, uma vez que tais exigências foram regulamentadas pelo legislador ordinário, que admitiu seu afastamento, junto com os demais requisitos, no já transcrito texto do §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a exigência de CNDT ou CND pode impedir que um equipamento apto a salvar vidas, em período calamitoso, não seja adquirido, ou o seja com valores mais altos (pela redução artificial de ofertantes disponíveis), o que, diante da esgotabilidade dos recursos, implicará em número menor de equipamentos e eficiência reduzida da atuação estatal.

Conforme ensinou Bobbio, o aplicador da norma, sem desprezá-la, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado. Também por isso, o renomado jurista e filósofo italiano defendeu que o aplicador do direito deve tomar-se cada vez mais sensível ao fenômeno das “práxis”, onde quer que ela se manifeste.

Some-se a isso a especial relevância do direito fundamental à vida e à saúde, que exigem medidas eficientes de proteção por parte do Estado.

As exigências estabelecidas na legislação, inclusive as exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais e à prevalência de suas bases normativas, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a exigência permeada em todo seu texto, pela defesa do princípio da boa administração. As Leis, que devem a ela respeito, são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, os aplicadores do Direito, “os juizes e outros legisladores precisam ter um método para avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes”.

Afinal, não faria sentido imaginar que, para ordinários fornecimentos de bens para pronta entrega, esta regra prevista no §1º do artigo 32 seria aplicável, mas não a seria para contratações emergenciais como as necessárias pra o atendimento das demandas que justificam a dispensa de licitação prevista pelo artigo 4º da Lei nº 13.979/2020. Como ensina Alexy, argumentos sistemáticos devem se apoiar na ideia de unidade e coerência do sistema jurídico, assegurando-lhes consistência e eliminando suas contradições.

Nesse diapasão, prestigiando uma ação eficiente por parte da administração, notadamente em um momento emergencial como este, nada obstante a ausência de previsão expressa nas regras estabelecidas pela Medida Provisória 926/2020, entendemos que pode o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



gestor, na utilização da dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, aplicar a regra prevista no §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, **para, fornecimento de bens para pronta entrega**, deixar de exigir requisitos de habilitação, inclusive em relação à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

f) possibilidade de contratação de equipamentos usados

Considerando o cenário de emergência internacional, bem como a escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, restou estabelecida de forma expressa a possibilidade de aquisição de equipamentos usados na contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a novel legislação moderniza o escopo das contratações que tem em sua concepção rotineira o emprego de produtos novos. Necessário se faz enfatizar que a legislação não descuidou da qualidade dos equipamentos a serem contratados na medida em que apontou expressamente a responsabilidade do fornecedor pelas plenas condições de uso e de funcionamento do bem a ser adquirido.

g) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa;

O art. 26 supracitado prevê o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107 de 2005)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500 de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 26 é claro ao dispor a sua aplicabilidade às dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo que não é razoável dizer que ele incidiria diretamente sobre a dispensa do art. 4º da Lei nº 13.979. O que seria possível afirmar é que poderia haver uma eventual aplicação analógica da regra prevista no art. 26 às contratações regidas pela Lei nº 13.979.

A analogia se aplica quando há lacunas no texto normativo e quando se tratar das mesmas circunstâncias e da mesma previsão. Essa última ressalva é importante, porque inobstante o art. 4º possa eventualmente ser inspirado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias que envolvem um e outro são bastante peculiares (um está em uma norma permanente e o outro em uma lei temporária para tratar de uma emergência internacional sem precedentes), de modo que não seria razoável simplesmente presumir que o que seria aplicável a um o seria também a outro.

Dito isso, passa-se à análise da aplicabilidade por analogia do art. 26 supracitado. Nele e em seu parágrafo único se extraem as seguintes previsões:

1. Necessidade de reconhecimento e ratificação;
2. Publicação da dispensa na imprensa oficial;
3. Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
5. Justificativa do preço.
6. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A exigência de aprovação do projeto de pesquisa, mencionada no item 6, não está entre as exigências da Lei 13.979, de 2020, sem prejuízo de o gestor justificar no caso concreto o objetivo da contratação, tendo em vista que a Lei, mesmo permitindo um projeto básico simplificado, exigiu essa fundamentação.

O item 5 é tratado expressamente pela Lei nº 13.979/20 (art. 4º-E), de modo que inexistente lacuna a ser integrada pela analogia. Quanto ao item 3, o art. 4º-B já traz a presunção de caracterização de tal situação, o que elimina tal requisito.

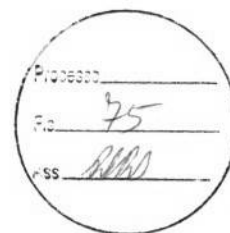
O item 2, quanto às medidas de publicação, já é tratado no art. 4º, §2º que diz que "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.". Não há que se falar em lacuna quando a questão é tratada, ainda que o disciplinamento seja distinto.

Ademais, nos afigura como razoável exigir publicação na imprensa oficial, mesmo considerando a emergência da situação em questão. Por essas razões, tem-se por aplicável a exigência de publicação na Imprensa Oficial da dispensa, bastando a medida prevista no art. 4º, §2º.

Quanto ao item 4, tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Por fim, quanto ao item 1, por um lado a lei é lacunosa nesse ponto, o que abriria margem à analogia. De outro lado, a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como "burocracia", o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição. Nesse sentido diz a exposição de motivos que:

Por sua vez, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece a presunção de atendimentos as seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente: (a) ocorrência de situação de emergência; (b) necessidade de urgência no atendimento da situação; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Além de tais previsões relacionadas à dispensa de licitação, a norma provisória, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade prevê as seguintes medidas: (a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

O pressuposto da analogia é que os mesmos fundamentos geram os mesmos resultados. Mas o fundamento que embasa a ratificação (a primazia do controle sobre a eficiência) claramente não é a opção tomada pelo legislador no regime criado pela lei nº 13.979/20, de modo que a analogia poderia gerar a desnaturação do regime, ainda que parcialmente. Por essa razão, entende-se indevida a aplicação analógica.

Cite-se, o seguinte excerto do Parecer nº 1/2017/PLENÁRIO/CRU3/CGU/AGU.

29. Revela-se, igualmente, importante perceber que a norma de controle do art. 26 da Lei Geral de Licitações foi sendo alterada à medida em que novas situações de dispensa eram incluídas no rol do seu art. 24, a fim de submetê-las a esse controle de ratificação da autoridade superior e de publicação como condição de eficácia do ato. Essa foi a opção adotada pelo legislador no contexto da Lei n. 8.883, de 1994, a qual incluiu os incisos XVI a XX no rol de dispensas, ao mesmo tempo em que os submeteu ao regime de controle mencionado. A mesma técnica foi utilizada por ocasião da edição da Lei n. 9.648, de 1998, ao inserir quatro novas situações de dispensa e inclui-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



las no referido rol de sujeição à ratificação. E, por fim, a Lei n. 11.107, de 2005, abandonou a técnica redacional anterior de definir uma faixa específica de incisos e passou a utilizar expressão mais abrangente: "...e seguintes...". Essa sequência de modificações normativas evidencia que o legislador ficou atento à aplicação da regra de controle quando do surgimento de novas hipóteses de dispensa, de onde se pode deduzir que não houve a intenção de abranger situações além daquelas contidas no rol do art. 24.

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado.

h) Publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional

O artigo 37 da Constituição Federal enuncia o princípio da publicação como norte para a atuação administrativa, fixando a obrigatoriedade da disponibilização dos atos administrativos e instrumentos jurídicos celebrados pelos órgãos públicos com o intuito de possibilitar o pleno conhecimento da sociedade.

A Lei n. 8.666 de 1993 em seu parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993 fixa "*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa*", que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia.

De outro vértice, a Lei nº 13.979, de 2020, em seu artigo 4º, notadamente, parágrafo segundo fixou como meio de consagração prática do princípio da publicidade a publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) nas situações abrangidas pela norma. Cite-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).

Ainda que topologicamente possa haver uma atecnia, entende-se que a dicção "*Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei*" é cristalina ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei nº 13.979/20 terão suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º.

O mesmo raciocínio se aplica aos aditamentos contratuais, os quais devem seguir a mesma sorte do principal, até para que haja unidade na forma de divulgação da mesma informação.

Assim sendo, a legislação, ponderando a incontestável emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, simplificou o modo de atendimento do princípio da publicidade de todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na referida norma, sendo despidianda, por conseguinte, a publicação específica do ato de dispensa, ou do extrato do próprio contrato administrativo, bem como dos respectivos aditivos contratuais na Imprensa Nacional.

DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Analisadas as exigências específicas impostas pela lei, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender, ao menos quando possível, os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

1-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) Previsão de Recursos Orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

d) Designação dos agentes competentes para o presente feito

157



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

CONCLUSÃO

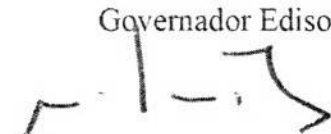
Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico- financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no processo administrativo e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

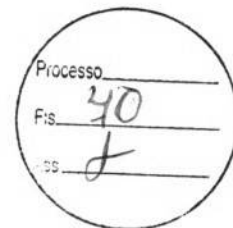
É o parecer.

Governador Edison Lobão – MA, 03 de abril de 2020.


Dr. Lucas Henrique Gomes Bezerra
OAB/MA 17.457
Portaria 014/2018



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 026/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 026/2020 para **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

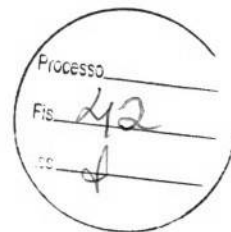
Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

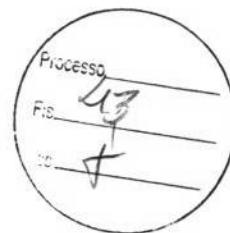
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço; - diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

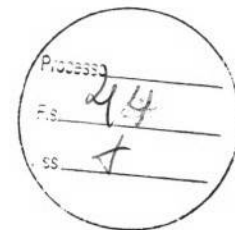
No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

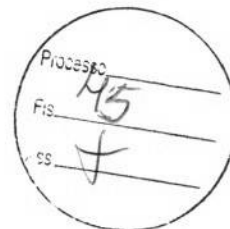
Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 00.270.120/0001-09, situada na Rua Antônio de Miranda, nº 221, centro, R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para fornecimento de AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

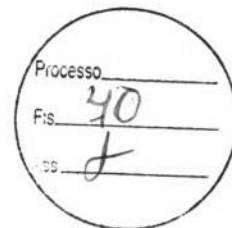
Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº 026/2020 ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/MA, 09 de dezembro de 2020

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 026/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 026/2020 para **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

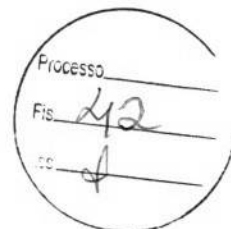
Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

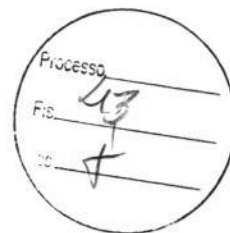
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço; - diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

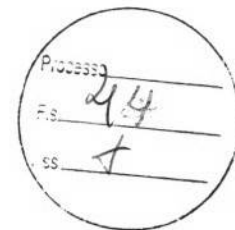
No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 00.270.120/0001-09, situada na Rua Antônio de Miranda, nº 221, centro, R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para fornecimento de AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

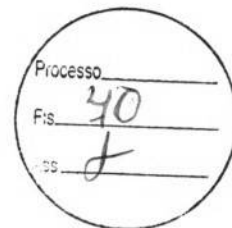
Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº 026/2020 ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/MA, 09 de dezembro de 2020

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 026/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 026/2020 para **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

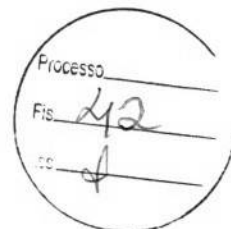
Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

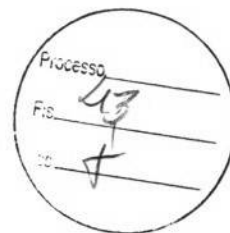
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço; - diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

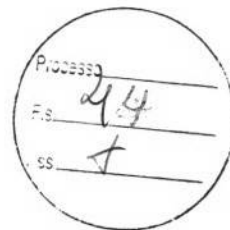
No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 00.270.120/0001-09, situada na Rua Antônio de Miranda, nº 221, centro, R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para fornecimento de AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº 026/2020 ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/MA, 09 de dezembro de 2020

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE.

O presente Termo de Referência tem como objeto **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE**, de acordo com as condições, especificações e quantitativos deste Termo de Referência.

1. JUSTIFICATIVA

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PSE**.

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

a) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores;

b) Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

3. ÓRGÃO SOLICITANTE

Secretaria Municipal de Saúde.

4. VALOR MÉDIO

4.1. O preço considerado como estimativa para o objeto do presente termo de referência foi determinado com base em pesquisas de preços realizadas através de solicitações enviadas para fornecedores com atividade econômica compatível com o objeto supra, com base em tal procedimento foi estimado o valor total de **R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**

5. ESPECIFICAÇÕES, UNIDADES E QUANTITATIVOS.

5.1. As especificações, unidades e quantitativos estimados seguem descritos abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PQT	50

5.2. A quantidade dos produtos indicada neste Termo de Referência é apenas estimativa de consumo e será solicitada de acordo com as necessidades identificada pela **Secretaria Municipal de Saúde**, podendo ser utilizada no todo ou em parte.

5.3. O licitante deverá ofertar o preço unitário do produto assim como o preço total da sua Proposta levando em consideração o quantitativo total do produto estimado para o período do Contrato.

6. FONTES DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência correrão à conta de recursos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, cujos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva **Nota de Empenho**.

7. PRAZO DE ENTREGA

7.1. O prazo de entrega do produto será parceladamente, no prazo de até 05(cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento** expedida pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

8. FORNECIMENTO DO OBJETO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

8.1. Os produtos poderão ser fornecidos parceladamente, de acordo com a necessidade demandada pela Secretaria ficando a Licitante obrigada durante a vigência e em conformidade com os quantitativos estimados e preços registrados.

8.2. A entrega deverá ocorrer em dia e horário de expediente da **Secretaria municipal de Saúde**, de **segunda-feira a sexta-feira**, das **08h às 12h** e das **14h às 17h**; podendo ocorrer excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados.

8.3. A CONTRATADA deverá comunicar ao Gestor do Contrato a data de entrega dos produtos com no mínimo **24h (vinte e quatro horas)** de antecedência, durante o período correspondente ao prazo de execução de até **15 (quinze) dias consecutivos**.

8.4. No ato de entrega dos produtos deverá ser apresentada a **Nota Fiscal/Fatura** e cópia da respectiva **Ordem de Fornecimento**.

8.5. É de inteira responsabilidade do Fornecedor no momento da entrega, o descarregamento dos produtos no local determinado pela Administração.

8.6. A simples entrega do objeto, não implica na sua aceitação definitiva, o que ocorrerá após a vistoria e comprovação da conformidade pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

8.7. Não serão aceitos produtos diferentes das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da Licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



8.8. Por ocasião do fornecimento, os produtos deverão ser entregues de acordo como solicitado pelo Órgão Participante e atender às exigências no que diz respeito a prazos de entrega e de controle de qualidade, atentando-se, principalmente para as prescrições contidas no artigo 39, inciso VIII da Lei Federal no 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos seus demais dispostos.

9. RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1. O recebimento dos produtos será efetuado por servidor da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a coordenação do **Gestor do Contrato**, aplicando-se subsidiariamente o artigo 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

9.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o produto fornecido em desacordo com as condições estabelecidas na Ordem de Fornecimento, ficando a Licitante, então CONTRATADA, sujeita à substituição do objeto rejeitado, conforme **item 10** deste Termo de Referência.

9.3. O aceite/aprovação do produto pela Administração não exclui a responsabilidade civil da LICITANTE, então CONTRATADA, especialmente quanto a vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidades com as especificações estabelecidas no Edital, verificadas, posteriormente, garantindo-se à **Secretaria Municipal de Saúde** as faculdades previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Dentre outras atribuições decorrentes da celebração da contratação para fornecimento dos produtos, a então CONTRATADA, obriga-se a:

a) Fornecer os produtos no prazo de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados a partir do recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento**, conforme especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;

b) Entregar os produtos no **local destinado pela Secretaria Municipal de Saúde**, situada em **Governador Edison Lobão**, conforme identificação na ordem de fornecimento.

c) Substituir os produtos reprovados no recebimento provisório, em desacordo com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecido ou que apresentem vício redibitório que os torne impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam, no todo ou em parte, às suas expensas, observado o prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, contado a partir do recebimento do respectivo Termo de Recusa;

d) Providenciar a seguinte documentação para fins de instrução do processo de pagamento, devidamente atualizados:

d.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;

d.2) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;

d.3) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;

d.4) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;

d.5) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



- d.6) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- d.7) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.
- e) Responsabilizar-se solidariamente com os fornecedores dos produtos (fabricante, produtor ou importador) pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam;
- f) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;
- g) Designar preposto e apresentar relação com endereços físico e eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato para os chamados de manutenções corretivas;
- h) Identificar seu pessoal nos atendimentos de entrega dos produtos;
- i) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- j) Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- k) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;
- l) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança da repartição pública onde serão entregues os produtos;
- m) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos produtos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. A Secretaria Municipal de Saúde, obriga-se a:

- a) Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando de eventuais e futuras contratações;
- b) Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos produtos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;
- c) Receber os produtos em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da LICITANTE;
- d) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos produtos;
- e) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos reprovados no recebimento provisório, conforme Termo de Recusa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



- f) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, conforme Termo de Recusa;
- g) Efetuar os pagamentos à LICITANTE de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- h) Comunicar à LICITANTE toda e qualquer ocorrência relacionada com o fornecimento dos produtos;
- i) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da LICITANTE;
- j) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela LICITANTE;

12. PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado em até **30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o **recebimento definitivo** dos produtos, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de **Nota Fiscal/Fatura**, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da respectiva Ordem de Fornecimento;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

12.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pela Comissão de Fiscalização responsável pelo recebimento dos produtos, que também deverá conferir toda a documentação constante no **item 12.1**.

12.3. O pagamento será creditado em nome da LICITANTE, então CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.

12.4. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

12.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua apresentação, devidamente regularizadas.

12.6. A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



12.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela LICITANTE.

12.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela LICITANTE e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a **Secretaria Municipal de Saúde** fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.

13. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

13.1. A LICITANTE, quando CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

14.2. Aplicando-se o disposto no artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/1993, o atraso injustificado na entrega ou substituição dos produtos sujeitará a CONTRATADA às seguintes multas de mora:

a) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos entregues com atraso, até o limite de **10% (dez por cento)**;

b) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos reprovados no recebimento provisório ou que apresentem defeito de fabricação ou impropriedades, até o limite de **10% (dez por cento)**.

14.3. Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, além das multas aludidas no item anterior, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à LICITANTE as seguintes sanções:

a) **advertência**;

b) **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor total deste Contrato;

c) **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a **02 (dois) anos**;

d) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



14.5. Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a **Secretaria Municipal de Saúde**, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste item e das demais cominações legais.

14.6. Caberá à Comissão de Fiscalização propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

14.7. Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à LICITANTE e publicação no Diário Oficial do Município, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

14.8. As multas deverão ser recolhidas no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.

14.9. Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrados diretamente da LICITANTE, amigável ou judicialmente.

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 09 de dezembro de 2020.

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos, do processo administrativo nº 026/2020, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados para contratação.

Governador Edison Lobão - MA, em 09 de dezembro de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Folha: 83

Ass.: 

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidade,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.270.120/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA		DATA DE ABERTURA 31/10/1994	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIDAFARMA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 46.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO DE MIRANDA		NÚMERO 221	COMPLEMENTO *****
CEP 65.900-620	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (99) 3523-1961	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/08/2020 às 10:36:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Folha: 814

Ass.: FA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO		INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL 012458232001-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 01/08/2006	
IDENTIFICAÇÃO  		NOME: ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO SOBRENOME: ANIZIO VITORINO DE ASSUNCAO E PAIMUNDA DUTRA DE ASSUNCAO NATURALIDADE: FORT. DOS NOGUEIRAS - MA DATA DE NASCIMENTO: 03/04/1971 CASAM. N. 8744 FLS. 70 V LIV. 26B CPF: 328354923-49 RG ANTERIOR: 0000001277920 P-5 ASSINADO DO DIRETOR: [Assinatura] VIA-02	

Folha: 85
 Ass.: [Assinatura]

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/11353221020873852929>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 11353221020873852929-1
 Data: 22/10/2020 09:36:09
 Valor Total do Ato: R\$ 4,58
 Selo Digital Tipo Normal C: AKP06001-EPHB;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (53) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
 Titular



Folha: 86

Ass.: 

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E REGISTRO DE VEÍCULOS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO
NOME: PAIXÃO DE JESUS COSTA RESUNHO
NOME: SEBASTIÃO JESUS DA COSTA E MARIA DA
A SILVA COSTA
NOME: PASTOS 2005-100
DATA DE NASCIMENTO: 31/03/1972
NOME: CABAN. N. 8. 41. 1. 5. 70 LTV. 26-B
NOME: 413215933-1
NOME: 0000
NOME: 0000
NOME: 0000

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E REGISTRO DE VEÍCULOS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO
NOME: PASTOS 2005-100
DATA DE NASCIMENTO: 31/03/1972
NOME: CABAN. N. 8. 41. 1. 5. 70 LTV. 26-B
NOME: 413215933-1
NOME: 0000
NOME: 0000
NOME: 0000

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/113532210202665836727>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 113532210202665836727-1
Data: 22/10/2020 09:36:09
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKP06002-RQYG;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(51) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Be. Valber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 00.270.120/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:46:12 do dia 05/08/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/02/2021.

Código de controle da certidão: **BFF1.46F9.F709.69D4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.270.120/0001-09
Certidão nº: 19715668/2020
Expedição: 10/08/2020, às 14:57:16
Validade: 05/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.270.120/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Rua Godofredo Viana, N°750, Centro – Imperatriz (MA)
CNPJ: 06.158.455/0001-16



CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Numero: 00000718692020

Data de expedição: 08/09/2020 13:05:36



A Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, CERTIFICA que o contribuinte **COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA** que possui o CNPJ **00.270.120/0001-09** e Inscrição Municipal 876259 abaixo qualificado, possui até a presente data, débito remanescente perante a Secretaria de Fazenda, estando tais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa.

DADOS DA EMPRESA:

CNPJ: 00.270.120/0001-09

Inscrição Municipal: 876259

Razão Social: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA

Atividade: 464510300 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS

Endereço: RUA ANTONIO DE MIRANDA

Numero: 221

Município: IMPERATRIZ

Bairro: CENTRO

Estado: MA

Regime tributário:
NORMAL

Data de início de atividade:
31/10/1994

Código de validação: 5263AFE5783792C4F8C4E2F63BA0D78B

Data de validade da certidão: 07/12/2020

Finalidade: LICITAÇÕES



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 057369/20

Data da

12/11/2020 12:20:58

Inscrição Estadual: 123098246

CPF/CNPJ: 00270120000109

Razão Social: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RUA ANTONIO DE MIRANDA, 221 CEP: 65900620

Telefone: (99)00000000

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 12/03/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 076725/20

Data da 09/10/2020 11:06:59

Inscrição Estadual: 123098246

CPF/CNPJ: 00270120000109

Razão Social: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RUA ANTONIO DE MIRANDA, 221 CEP: 65900620

Telefone: (99)00000000

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias 06/02/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Voltar

Imprimir

Folha: 92Ass.: fa**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF****Inscrição:** 00.270.120/0001-09**Razão Social:** COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**Endereço:** R ANTONIO DE MIRANDA 221 / CENTRO / IMPERATRIZ / MA / 65900-620

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/11/2020 a 23/12/2020**Certificação Número:** 2020112403375173223353

Informação obtida em 04/12/2020 13:36:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/10/2020 09:44:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 113532210208738522929-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6382fa239716c364e6e471c1a64835a87c605938b9f073187c5fc210ae20336110b7a0b688aab3248d752c15119b4d90baqdd954699df097833f3d27e01d03d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/10/2020 09:46:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 113532210202665836727-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6382fa239716c364e6e471c1a64835adeb82a82a1a8a657e1ebb41aa18adc1e52fd414e206eaf4a31173282d32c1638
0babdd954699df097833f3d27e01d03d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2206-2,
de 24 de agosto de 2001.





SINTEGRA/ICMS
SISTEMA DE CONSULTA DE DADOS DO CADASTRO DE CONTRIBuintES

**Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS****IDENTIFICAÇÃO****CGC:** 00.270.120/0001-09 **Inscrição Estadual:** 12.309824-6**Razão Social:** COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA**Regime Apuração:** NORMAL**ENDEREÇO****Logradouro:** RUA ANTONIO DE MIRANDA**Número:** 221 **Complemento:****Bairro:** CENTRO**Município:** IMPERATRIZ **UF:** MA**CEP:** 65900620 **DDD:** **Telefone:** 00000000**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****CNAE Principal:** 4645103 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS**CNAEs Secundários**

Código	Descrição CNAE
4751201	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
4753900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4511101	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS
4761003	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4647801	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
8299799	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
4744003	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOLÓGICO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
4644301	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4511102	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS
7711000	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4923002	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

Situação Cadastral Vigente: HABILITADO**Data desta Situação Cadastral:** 15/01/2019**OBRIGAÇÕES**

NFe a 01/12/2008 - (4644301), 01/12/2008 - (Devido emissão voluntária),
partir de 01/09/2009 - (4511101), 01/04/2010 - (4646001), 01/07/2010 - (4647801-
(CNAE's): 4664800-4645101), 01/10/2010 - (4645103),

EDF a partir de: 01/01/2019,

CTe a partir de:

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Data da Consulta: 05/08/2020**Número da Consulta:**[Nova Consulta](#) [Imprimir](#)

Folha: 96

Ass.: 

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 00.270.120/0001-09

Número de Ordem do Livro: 1

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

NIRE 21200345041

CNPJ 00.270.120/0001-09

Número de Ordem 1

Natureza do Livro Livro Diário

Município Imperatriz

Data do arquivamento dos atos constitutivos 31/10/1994

Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade-simples em sociedade empresária

Data de encerramento do exercício social 31/12/2019

Quantidade total de linhas do arquivo digital 37940

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

Natureza do Livro Livro Diário

Número de ordem 1

Quantidade total de linhas do arquivo digital 37940

Data de início 01/01/2019

Data de término 31/12/2019

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.3 do Visualizador

Página 1 de 1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF

Original

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ

00.270.120/0001-09

SCP

NOME EMPRESARIAL

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO

01/01/2019 a 31/12/2019

SITUAÇÃO

Normal

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

67.FA.DA.B3.FD.8E.21.D4.9F.6D.F8.50.13.9F.60.BF.45.8A.6A.BA

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador	32838492349	ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO:3283849234 9	1534397025008472176	04/12/2019 a 03/12/2020
Contador/Contabilista	26920565315	ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR:26920565315	7543215304936050601	07/10/2019 a 07/10/2022

NÚMERO DO RECIBO:

67.FA.DA.B3.FD.8E.21.D4.9F.6D.F8.50
.13.9F.60.BF.45.8A.6A.BA-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/06/2020 às 14:22:41

2A.B5.52.14.06.0F.4A.DB
B0.43.DB.EC.2C.0F.54.38

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ: 00.270.120-0001-09 NIRE : 21200545041 - Data 27/10/1994
Rua ANTONIO DE MIRANDA, 221 - CENTRO - Imperatriz - MA - 65.900-620

Folha: 0088
Página 1 de 7
Período: 31/12/2019

Ass.: 

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO

CIRCULANTE	3.124.622,13
DISPONÍVEL	626.477,66
BENS NUMERÁRIOS	600.456,78
Caixa	600.456,78
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	14.744,44
Banco Bradesco S/A	1,00
Banco do nordeste	8.826,79
Caixa Economica Federal	5.916,65
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	11.276,44
Banco Bradesco S/A	5.941,64
Banco do Brasil S/A	5.334,80
CLIENTES	1.043.194,29
VALORES A RECEBER	1.043.194,29
OUTROS CRÉDITOS	68.279,59
TRIBUTOS A RECUPERAR	68.279,59
PIS a Recuperar	11.044,05
Cofins a Recuperar	57.235,54
ESTOQUES	1.386.670,59
ESTOQUES DIVERSOS	1.386.670,59
Mercadorias Para Revenda	1.386.670,59
NÃO CIRCULANTE	754.139,35
IMOBILIZADO	702.085,83
IMÓVEIS	450.000,00
Terrenos	450.000,00
BENS EM OPERAÇÃO	259.715,25
Aparelhos Telefônicos	7.400,00
Equipamentos para Processamento de Dados	68.074,71
Instalações	28.822,87
Maquinas, Aparelhos e Equipamentos	9.500,00
Moveis e Utensilios	59.719,63
Veiculos	86.198,04

ADILSON LUIS
VITORINO DE
ASSUNCAO:
32838492349

Assinado digitalmente por ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO:
Data: 2020-06-15 17:40:05
Presto: 2020-06-15 17:40:05

ANTONIO
EDIVALDO
SANTOS AGUIAR:
26920565315

Assinado digitalmente por ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR:
Data: 2020-06-15 18:17:51
Presto: 2020-06-15 18:17:51

Folha: 99

Ass.: Ca

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	31.262,54
Consórcios de Bens	26.573,05
Construções em Andamento	4.687,49
(-) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA	(38.891,96)
(-) Deprec. Aparelhos Telefônicos	(1.479,96)
(-) Deprec. Equipamentos p/Processamento de Dados	(13.614,84)
(-) Deprec. Instalações	(2.882,28)
(-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	(949,92)
(-) Deprec. Móveis e Utensílios	(5.971,92)
(-) Deprec. Veículos	(13.993,04)
INTANGÍVEL	52.053,52
CUSTO	57.837,16
Software ou Programas de Computador	57.837,16
(-) AMORTIZAÇÕES	(5.783,64)
(-) Software ou Programas de Computador	(5.783,64)
TOTAL DO ATIVO	3.878.761,48

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2019, estado de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto o Ativo como o Passivo o valor total de R\$ 3.878.761,48(TRÊS MILHÕES OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO REAIS).

ADILSON LUIS
VITORINO DE
ASSUNÇÃO
32838492349

Assinado digitalmente por ADILSON LUIS VITORINO DE
ASSUNÇÃO em 31/12/2019 às 11:00:49
DN: c=BR, o=CPRO-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, ou=RS, ou=RS,
e=CPAS.OU@SEM.BRANCO,
ou=SANTOSAGUIAR.26920565315, ou=ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AGUIAR, ou=26920565315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2020.06.15 18:17:37
Fonte: Versão: 3.2.0

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO
Administrador
CPF: 328.384.923-49

ANTONIO
EDIVALDO
SANTOS AGUIAR
26920565315

Assinado digitalmente por ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AGUIAR em 31/12/2019 às 11:00:49
DN: c=BR, o=CPRO-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, ou=RS, ou=RS,
e=CPAS.OU@SEM.BRANCO,
ou=SANTOSAGUIAR.26920565315, ou=ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AGUIAR, ou=26920565315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2020.06.15 18:17:37
Fonte: Versão: 3.2.0

ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
CRC: 1-MA-000553/O-5 - Tec.Contabilidade
CPF: 269.205.653-15

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas da Escrituração Contábil Digital, Livro Diário nº 0001, enviado a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED em 12/06/2020 às 11:00:49 sobre o recibo nº 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9

Folha: 003 **Página 3 de 7**
Período: 31/12/2019

Folha: 100

Ass.:

[illegible]

Folha: 00 **Página 4 de 7**
Período: 31/12/2019
Forma: 101
Ass.: SA

Valores expressos em Reais (R\$)

LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.730.010,32
LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.730.010,32
Lucros Acumulados	2.730.010,32
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO	3.878.761,48

[illegible]

**ANTONIO
EDIVALDO
SANTOS AGUIAR:**
26920565315

Assinado digitalmente por ANTONIO EDIVALDO
SANTOS AGUIAR 26920565315
D=5, C=BR, OU=Brasão, CN=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFS, CN=RFS e-CPF AD, CN=CNPJ
e-CPF 26920565315, CN=ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AGUIAR 26920565315
Razão Social e nº do documento
Localidade:
Data: 2020-06-15 18:18:34
Fórmula Versão: 3.0.0

ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
CRC: 1-M-A-000553/O-5 - Tec. Contabilidade
CPF: 269.205.653-15

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas da Escrituração Contábil Digital, Livro Diário nº 0001, enviado a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED em 12/06/2020 às 11:00:49 sobre o recibo nº 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9

Folha: 102

ASS.

Valores expressos em Reais (R\$)

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO:
32838492345

ANTONIO
EDIVALDO
SANTOS AGUIAR
26920565315

Assinado digitalmente por ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AQUAR 26920565315
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, ou=RFB, ou=RFB
e=ICP.A3.OU=SEM (BRANCO),
ou=3417368200318, cn=ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AQUAR 26920565315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-05-15 15:10:15
Exat Reader Version: 9.3.0

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ: 06.270.110/0001-09 NIRE: 21206345941 - Data 27/10/1994
Rua ANTONIO DE MIRANDA, 221 - CENTRO - Imperatriz - MA - 65.900-620
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha: 009 **Página 6 de 7**

Folha: 103

Ass.: [Assinatura]

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Valores expressos em Reais (R\$)

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2019, estado de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto o Ativo como o Passivo o valor total de R\$ 3.878.761,48(TRÊS MILHÕES OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO REAIS).

ADILSON LUIS
VITORINO DE
ASSUNÇÃO:
32838492349

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO

Administrador

CPF: 328.384.923-49

Assinado eletronicamente por ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO em 12/06/2020 às 11:00:49 sobre o recibo nº 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9

ANTONIO EDIVALDO
SANTOS AGUIAR:
26920565315

ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

CRC: 1-MA-000553/O-5 - Tec. Contabilidade

CPF: 269.205.653-15

Assinado eletronicamente por ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR em 12/06/2020 às 11:00:49 sobre o recibo nº 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas da Escrituração Contábil Digital, Livro Diário nº 0001, enviado a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED em 12/06/2020 às 11:00:49 sobre o recibo nº 68.82.C1.35.E7.E7.3B.C2.EA.B5.CB.B2.29.E7.7C.FE.1F.12.91.BA-9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 7 de 7

Folha: 104

Ass.:

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
26920565315	ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
32838492349	ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO
41321553315	PAIXAO DE JESUS COSTA ASSUNCAO

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2020 16:07 SOB Nº 20200414690.
PROTOCOLO: 203414690 DE 15/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002415960. NIRE: 21200345041.
COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 16/06/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

COSTA E ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ(MF) Nº 00.270.120/0001-09

Folha: 105

Ass.: *Ja*

DEMONSTRAÇÃO DE CALCULO DO INDICE DE LIQUIDEZ

LIQUIDEZ GERAL = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LIQUIDEZ GERAL = 3.124.622,13 : 868.093,58 = 3,59

LIQUIDEZ CORRENTE = Ativo Circulante
Passivo Circulante

LIQUIDEZ CORRENTE = 3.124.622,13 : 655.920,50 = 4,76

SOLVÊNCIA GERAL = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SOLVÊNCIA GERAL = 3.878.761,48 : 868.093,58 = 4,46

NOTA: Confirmamos a exatidão da presente demonstração, elaborada de acordo com Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019.

**ADILSON LUIS
VITORINO DE
ASSUNCAO:
32838492349**

Assinado digitalmente por ADILSON LUIS VITORINO DE
ASSUNCAO:32838492349
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, CN=ADILSON
LUIZ VITORINO DE ASSUNCAO:
32838492349
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2020-08-31 13:03:26
Font Reader Versão: 9.3.0

ADILSON LUIS VITORIANO DE ASSUNÇÃO
Administrador
CPF 328.384.923-49

**ANTONIO
EDIVALDO
SANTOS AGUIAR:
26920565315**

Assinado digitalmente por ANTONIO EDIVALDO
SANTOS AGUIAR:26920565315
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=3417365200315, CN=ANTONIO
EDIVALDO SANTOS AGUIAR:26920565315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2020-08-31 13:04:35
Font Reader Versão: 9.3.0

ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
CRC-MA 000553/O-5 Tec. Contabilidade
CPF 269.205.653-15

Folha: 106

Ass.: 

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA ME

CNPJ

00.270.120/0001-09

Endereço Completo

RUA ANTONIO DE MIRANDA Nº 221 - CENTRO CEP: 65.900-620 - IMPERATRIZ/MA

Telefone

(99) 8178-2225

Responsável Técnico

FABIO PIMENTA DE MELO

Responsável Legal

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.08.036-5

Data do Cadastro

23/11/2009

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.324776/2009-17

Cadastro

1 - Medicamento

Atividades / Classes

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

Folha: 107

Ass.: JA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA ME

CNPJ

00.270.120/0001-09

Endereço Completo

RUA ANTONIO DE MIRANDA Nº 221 - CENTRO CEP: 65.900-620 - IMPERATRIZ/MA

Telefone

(99) 8178-2225

Responsável Técnico

FABIO PIMENTA DE MELO

Responsável Legal

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

8.05.366-3 (UGH3864HY6X1)

Data do Cadastro

29/06/2009

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.324757/2009-02

Cadastro

8 - Produtos para Saúde (Correlatos)

Atividades / Classes**Armazenar**

- Correlatos

Distribuir

- Correlatos

Expedir

- Correlatos

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante

Linhas de Certificação Vigentes

Data de Publicação

Vencimento do Certificado

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante

Linhas de Certificação Vigentes

Data de Publicação

Vencimento do Certificado

Nenhum registro encontrado

Voltar

Folha: 108

Ass.: 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO MARANHÃO - CRF-MA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2020



CADASTRO NO CRF SOB O N° 8026	VALIDADE 31/03/2021	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO B2471E519B131430531DDD5D681C46F0																								
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA																										
NOME FANTASIA VIDA FARMA																										
TIPO DE ESTABELECIMENTO OUTRAS DISTRIBUIDORAS	NATUREZA DE ATIVIDADE DISTRIBUIDORA																									
ENDEREÇO RUA ANTONIO DE MIRANDA N° 221	CNPJ 00.270.120/0001-00																									
LOCALIDADE CENTRO	CIDADE - UF IMPERATRIZ-MA																									
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO <table border="1"> <tr> <th>Domingo</th> <th>Segunda</th> <th>Terça</th> <th>Quarta</th> <th>Quinta</th> <th>Sexta</th> <th>Sábado</th> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>.....</td> </tr> </table>			Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado		07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00											
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado																				
.....	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00																					
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS <table border="1"> <tr> <th>TIPO</th> <th>INSCRIÇÃO</th> <th>NOME</th> <th>FUNÇÃO</th> <th>SITUAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>F</td> <td>4668</td> <td>FABIO PIMENTA DE MELO</td> <td>DIRETOR TÉCNICO</td> <td>CONTRATADO</td> </tr> <tr> <td>Domingo</td> <td>Segunda</td> <td>Terça</td> <td>Quarta</td> <td>Quinta</td> <td>Sexta</td> <td>Sábado</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>07:00 às 11:00 13:00 às 17:00</td> <td>.....</td> </tr> </table>			TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO	F	4668	FABIO PIMENTA DE MELO	DIRETOR TÉCNICO	CONTRATADO	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado		07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	
TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO																						
F	4668	FABIO PIMENTA DE MELO	DIRETOR TÉCNICO	CONTRATADO																						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado																				
.....	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00																					

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO MARANHÃO - CRF-MA

São Luis, 11 de Fevereiro de 2020



Dra. Gizelli Santos Lourenço Cordeiro
Diretora-Presidente do CRF/MA
CRF-MA 2246

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito no Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22º, parágrafo único e 24º da Lei nº 3.620/60, e do Título IX da Lei nº 6.360/76, Tratado de Farmácia e Drogaria, certificamos que esta regularidade em sua atividade encontra-se durante a vigência estabelecida pelas Farmácias Responsáveis Técnicas, de acordo com os artigos 15º, parágrafos 1º e 2º, e 20º, alínea "c" da Lei nº 5.941/73 e artigos 2º e 3º da Lei nº 5º e 6º, todos de Lei nº 13.021/14.

- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessado e acompanhado por respectivo CRF para as devidas alterações.

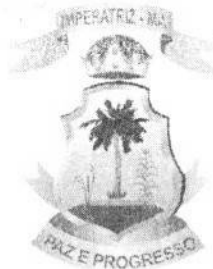
- A autenticidade e validade jurídica desta CERTIDÃO poderá ser comprovada através do site institucional e digitando o código de autenticação ou mesmo através de telefone CRF-022.

Folha: 109

Ass.: 

CERTIFICADO

1020200080362575



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

2020

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

876259

CPF/CNPJ

00.270.120/0001-09

NÚMERO DE CONTROLE

8032020131015

RAZÃO SOCIAL

COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA

NOME FANTASIA

VIDAFARMA

LOCALIZAÇÃO

RUA ANTONIO DE MIRANDA N° 221, CENTRO
65900620 - IMPERATRIZ-MA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 079804

CNAE Principal e Secundários

464510300 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS

464430100 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

464510100 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS

464600100 - COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

466480000 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR; PARTES E PECAS

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

LANCAMENTO DE ALVARA POR OFICIO 2020

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

EMITIDO EM: 20/02/2020

VALIDADE: 28/02/2021

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

C69CBA9272CCAD28D5ADC6E418549FAE



Folha: 110

Ass.:

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.270.120/0001-09
Razão Social: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA
Nome Fantasia: VIDAFARMA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 12/04/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	16/02/2021
FGTS	Validade:	08/10/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	13/03/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	22/10/2020
Receita Municipal	Validade:	07/12/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2021

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 22/09/2020 15:34

1 de 1

CPF: 328.384.923-49 Nome: ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO

Ass: _____



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 00.270.120/0001-09
Razão Social: COSTA ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA

Atividade Econômica Principal:

4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

Endereço:

RUA ANTONIO DE MIRANDA, 221 - CENTRO - Imperatriz / Maranhão

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 22/09/2020 15:35

1 de 1

CONTRATO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Pelo presente instrumento particular, no qual são partes, de um lado, **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ 00.270.120/0001-09, com sede localizada na Rua Antônio De Miranda, nº 221, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-620, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu Sócio Adilson Luis Viterino de Assunção, doravante denominada simplesmente como **CONTRATANTE**, e do outro lado **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, inscrita no CNPJ 48.740.351/0001-65, localizada na Rodovia Presidente Dutra, KM 217,8 S/N, bloco b, Bairro Cumbica, CEP: 07180-903, Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na forma de seu Estatuto Social, por seu representante Giuseppe Lumare Junior, portador da cédula de identidade RG nº 15.436.817 SSP/SP e inscrito no CPF nº 050.157.608-84, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem entre si, justo e contratado, a prestação de serviço de transporte de cargas, que regerá pelas cláusulas seguintes, nos termos da Lei 11.442/2007.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de transportes de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e matéria prima, produtos para saúde (correlatos) conforme Autorizações de Funcionamento da Anvisa /MS. Não fazemos transporte de Termolabeis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES

2.1. A CONTRATADA obriga-se a deslocar, por si ou através de terceiros que venha a contratar, a mercadoria descrita na nota fiscal e conhecimento de transporte e entregá-la ao destinatário, também ali referido.

2.2. A CONTRATADA é responsável pela mercadoria que lhe for confiada a transportes, desde seu recebimento até sua chegada ao destino, obedecidas as condições deste contrato e as leis aplicáveis a espécie.

2.3. No caso de extravio ou avaria das mercadorias dadas a transporte, não abrangidas pela excludente prevista nesse contrato, na lei, ou ainda, não acobertadas pelo Seguro Obrigatório (RCTRC) a CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE no limite de sua responsabilidade, baseando-se, exclusivamente, no valor declarado na nota fiscal.

Parágrafo único: Independente do pagamento da indenização decorrente de avaria e/ou extravio, a responsabilidade pela destinação final do produto (incineração) é do CONTRATANTE, conforme previsão legal. O procedimento será a devolução da mercadoria ao CONTRATANTE para cumprimento da destinação final do resíduo.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Compete a CONTRATADA o rastreamento do transporte das mercadorias.

3.2. A entrega da carga ao destinatário pela CONTRATADA deve ser efetuada dentro dos prazos estabelecidos no anexo I, conforme a grade vigente a época do prazo, de acordo com a estrutura

Rodovia Presidente Dutra, Km 217,9, Cumbica, Guarulhos, São Paulo

e mudanças decorrentes da logística brasileira a CONTRATANTE declara ter pleno conhecimento e ciência.

3.3. A CONTRATADA deverá manter seus registros, e fornecer a CONTRATANTE, sempre que solicitado, os respectivos comprovantes de entrega relativos às mercadorias transportadas pela mesma, no prazo de 48 horas, durante o período de vigência desse contrato e por um período mínimo de 05 (cinco) anos após a rescisão ou término do presente instrumento, arcando a CONTRATANTE com a tarifa referente a este serviço, estipulado no anexo.

3.4. A CONTRATADA assume total responsabilidade civil e criminal pela conduta de seu pessoal comprometendo-se a respeitar e fazer com que sejam respeitadas as normas de segurança prevista na legislação vigente, assumindo inclusive o ressarcimento de perdas e danos, perante terceiros, quando existentes.

3.5. A CONTRATADA será a exclusiva e única responsável por todos e quaisquer pagamentos e encargos decorrentes de ordem trabalhista, fiscal, social e previdenciária referente a seus empregados ou prepostos.

3.6. A CONTRATADA por seus funcionários e prepostos, obriga-se a não divulgar a terceiros, nem utilizar quaisquer informações escritas ou verbais e ou documentação da CONTRATANTE, de que tome conhecimento, ou a que tenha acesso direito.

3.7. A CONTRATADA se isenta com relação a riscos estéticos da embalagem enviada pela CONTRATANTE, que caso esta embalagem impacte na venda do produto, deverá a CONTRATANTE providenciar por sua conta embalagem extra, visando preservar a referida.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. A CONTRATANTE obriga-se, para possibilitar a prestação dos serviços objetos do presente contrato, a observar as seguintes condições básicas:

- a) Declaração do conteúdo, do peso da mercadoria confiada a transporte;
- b) Observação da legislação pertinente, principalmente sanitária e ambiental;
- c) Acondicionamento da mercadoria em embalagem adequadas e seguras;
- d) Marcação legível e individual dos volumes com as seguintes indicações mínimas: nome e endereço completo do DESTINATÁRIO, número da nota fiscal e/ou ordem de despacho;
- e) Indicação precisa que possibilite à CONTRATADA a pronta localização do DESTINATÁRIO;
- f) Conforme disposto na Lei 11.442/07, artigo 12, inciso II e artigo 746 do Código Civil, e norma ABNT NBR 9198 – a embalagem do CONTRATANTE deve ser na categoria embalagem secundária, que agrupa embalagem primária para o transporte, preservando esta embalagem para o destinatário

4.2. No caso de fiscalização, em que os autos de infração forem lavrados contra a CONTRATADA ou contra o motorista do veículo, caberá a CONTRATANTE assumir a responsabilidade que lhe couber, arcando com o pagamento da multa imposta, ou ressarcindo a CONTRATANTE quando essa já houver pago a multa.

4.3. A CONTRATANTE disponibilizará a CONTRATADA sempre que necessário os documentos pertinentes ao registro dos produtos, empresa e Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

4.4. Nos casos, em que além da autuação, houver apreensão da mercadoria por parte do fisco, a CONTRATADA comunicará o fato à CONTRATANTE, que deverá de forma imediata providenciar o pagamento da multa necessária para a liberação das mercadorias e regularização da carga.

4.5. Em caso de retenção fiscal ou pendência administrativa superior a 07(sete) dias, haverá cobrança de armazenamento conforme consta na Proposta Comercial.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO DOS SERVIÇOS

5.1. Preço a ser cobrado pela CONTRATADA, pela prestação de seus serviços, e o constante da tabela de tarifa, que a CONTRATANTE declara expressamente conhecer e que passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

5.2. O preço ora fixado, poderá ser alterado tendo como base o índice da CONET (Conselho Nacional de Estudos Tarifários da NTC).

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE PAGAMENTO

6.1. Faturamento quinzenal, com 15 dias para pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

7.1. A operacionalização do presente contrato, se dará da seguinte forma: A CONTRATADA procederá com as entregas dos produtos destinados aos clientes da CONTRATANTE, retirando-as no local indicado, cujo frete será cobrado através de 01 (um) AWB desta documentação, sem do em casos específicos tratados como cláusula especial.

7.2. A CONTRATANTE obriga-se a solicitar coletas a CONTRATADA com 24 horas de antecedência dentro do horário comercial.

7.3. A CONTRATANTE, obriga-se a saldar as faturas da CONTRATADA dentro do prazo combinado, se as mesmas tiverem corretas, com o preço acordados em vigência na época do transporte, conforme abaixo.

7.4. A CONTRATANTE obriga-se entregar a CONTRATADA a documentação correta para o transporte de suas mercadorias ou produtos, ficando de sua inteira responsabilidade toda e qualquer infração decorrente.

7.5. A CONTRATADA obriga-se a entregar os produtos a ela encaminhadas pela CONTRATANTE dentro dos prazos flexíveis estabelecidos no anexo I, conforme a grade vigente a época do prazo, de acordo com a estrutura e mudanças decorrentes da logística brasileira a CONTRATANTE declara ter pleno conhecimento e ciência.

7.6. A CONTRATADA obriga-se a indenizar a CONTRATANTE por toda e qualquer avaria ou extravio (roubo, furto, perda, etc) de suas mercadorias ou produtos transportados, pelo valor declarado na notas fiscais destinadas ao transporte.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O presente contrato, entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito com antecedência de 30 dias, sem cominação de indenização ou penalidade de uma parte à outra.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. As partes elegem o Foro Central da Comarca de Guarulhos/SP para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias na execução do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo mencionadas, para que produza todos os efeitos legais.

Guarulhos, 13 de Março de 2019.

6º Ofício

[Assinatura]
COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA
CONTRATANTE

[Assinatura]
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
CONTRATADA

Reconheço Por Semelhante a autenticidade da assinatura de
15.11.2019 - GISELLE DINIZ RODRIGUES JUNIOR
São Paulo, 25 de Março de 2019. Valor R\$: 9,50
em test. da verdade.
RUBENS DA SILVA ROZA - ESCRIVENTE
Selo(s): 1045AA0798840
Valido somente com selo de Autenticidade

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
Nome:
CPF:

[Assinatura]
Nome:

CPF: 603.715.693-03

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 626-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados a Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 99685/2020, realizou inspeção na Empresa **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA (VIDAFARMA)**, CNPJ Nº 00.270.120/0001-09, sito à Rua Antonio de Miranda, nº 221, Centro, Imperatriz - Ma, a qual irá funcionar como **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE**, sob a responsabilidade técnica de **FABIO PIMENTA DE MELO CRE/MA Nº 4608**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luís - Ma, 28 de Julho de 2020.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA


RONAL DO FERREIRA PEREIRA FILHO
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
E CONTROLE DE PROD. RELAC. A SAÚDE

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 113532508204255092490-1
Data: 25/08/2020 15:24:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK16983-KGHE;



CNJ: 06.870-J

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB





PROCESSO: 25351.669463/2015-67 AUTORIZ/MS: 2.08393.6
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
 EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: LA SAN DAY DO BRASIL LTDA - EPP
 ENDEREÇO: RUA INTENDENTE LEOPOLDO BROERING, 2797 - GALPÃO01

BAIRRO: VILA BECKER CEP: 88140000 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
 CNPJ: 16.436.327/0001-40

PROCESSO: 25351.354799/2016-68 AUTORIZ/MS: 2.08941.9

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: ORIGINAL UH-ME COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ENDEREÇO: Av. Mofarrej, 348 cj 1504
 BAIRRO: vila leopoldina CEP: 05311000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 23.401.459/0001-00

PROCESSO: 25351.228608/2017-72 AUTORIZ/MS: 2.09322.7

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
 IMPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: BIO INSTINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME
 ENDEREÇO: AV COLOMBO BAIQOCCHI FILHO, 502
 BAIRRO: RESID MONTE SINAI ETAPA I CEP: 75074842 - ANÁPOLIS-GO

CNPJ: 07.882.964/0001-50

PROCESSO: 25351.408435/2009-82 AUTORIZ/MS: 2.05121.7

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: THE BODY SHOP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

ENDEREÇO: AV PERNAMBUCO, 1595, PAV 01
 BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90240005 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 02.118.397/0001-08

PROCESSO: 25025.088277/2007-83 AUTORIZ/MS: 2.04672.4

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: DISTRIBUIDORA GAMA LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR-381 FERNAO DIAS S/Nº, KM 483.35, COND. PARQUE TORINO, GALPAO 5
 BAIRRO: DIST. IND. JARDIM PIEMONT NORT CEP: 32689898 - BETIM/MG

CNPJ: 01.321.974/0001-30

PROCESSO: 25351.613277/2011-93 AUTORIZ/MS: 2.06138.3

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 EMPRESA: INOVAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME

ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO FAUSTO GOIS LEITE, Nº 01

BAIRRO: CONJ. MARCOS FREIRE I CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

CNPJ: 21.544.672/0001-38

PROCESSO: 25351.669441/2015-05 AUTORIZ/MS: 1.14774.6

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ITACEL FARMOQUIMICA LTDA

ENDEREÇO: R DOUTOR JOSE ALEXANDRE CROSGNAC, 645

BAIRRO: VILA SANTA FLORA CEP: 06680035 - ITAPEVI/SP

CNPJ: 26.900.420/0001-18

PROCESSO: 25351.281040/2017-19 AUTORIZ/MS: 1.16600.7

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 EMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 EXPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 FABRICAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MRM FAZZINI FACUNDES TRANSPORTES - EPP

ENDEREÇO: RUA SALVIANO JOSÉ DA SILVA Nº 420

BAIRRO: ELDORADO CEP: 12238573 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

CNPJ: 97.554.090/0001-02

PROCESSO: 25351.112323/2015-44 AUTORIZ/MS: 1.13701.7

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: M&G ASSESSORIA LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA

ENDEREÇO: AV SALUM ASSAD DAVID N 310

BAIRRO: SANTA LUIZA CEP: 37062650 - VARGINHA/MG

CNPJ: 07.647.840/0001-90

PROCESSO: 25351.049020/2014-63 AUTORIZ/MS: 1.01533.7

ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA GAMA LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR-381 FERNAO DIAS S/Nº, KM 483.35, COND. PARQUE TORINO, GALPAO 5

BAIRRO: DIST. IND. JARDIM PIEMONT NORT CEP: 32689898 - BETIM/MG

CNPJ: 01.321.974/0001-30

PROCESSO: 25351.203581/2013-80 AUTORIZ/MS: 1.09968.1

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TRANS MODEL TRANSPORTES URGENTES LTDA

ENDEREÇO: RUA SALVADOR RODRIGUES PRADO Nº 200, ÁREA 01

BAIRRO: PARQUE NOVO MUNDO CEP: 02190050 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 62.131.248/0001-49

PROCESSO: 25351.165470/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.06187.4

ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: GEDEON RICHTER DO BRASIL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.

ENDEREÇO: Rua Redenção 97

BAIRRO: Chacara Tatupé CEP: 30690010 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 12.134.906/0001-88

PROCESSO: 25351.035655/2012-96 AUTORIZ/MS: 1.09129.3

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: RIOQUIMICA S.A.

ENDEREÇO: AV TARRAF 2590 2600

BAIRRO: JD ANICE CEP: 1505743 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 55.643.555/0001-43

PROCESSO: 0456286 AUTORIZ/MS: 1.01520.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 FABRICAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 REEMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: LICIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DAS INDÚSTRIAS Nº 275, CONJUNTO 107

BAIRRO: ANCHIETA CEP: 90200290 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 04.071.245/0001-60

PROCESSO: 25351.009628/01-49 AUTORIZ/MS: 1.05080.7

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: CV PRODUTOS MEDICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA PELOTAS, 735

BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04012002 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 15.768.905/0001-83

PROCESSO: 25351.167854/2017-01 AUTORIZ/MS: 1.05127.5

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS
 IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA ME

ENDEREÇO: RUA ANTONIO DE MIRANDA Nº 221

BAIRRO: CENTRO CEP: 65900620 - IMPERATRIZ/MA

CNPJ: 00.270.120/0001-09

PROCESSO: 25351.324757/2009-02 AUTORIZ/MS: 1.05366.3

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LA SAN DAY DO BRASIL LTDA - EPP

ENDEREÇO: RUA INTENDENTE LEOPOLDO BROERING, 2797 - GALPÃO01

BAIRRO: VILA BECKER CEP: 88140000 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

CNPJ: 16.436.327/0001-40

PROCESSO: 25351.354588/2016-04 AUTORIZ/MS: 1.04261.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

EMBALAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ZETA VISION COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE, Nº 446, CJ 1905, 1907, 1908

BAIRRO: VARZEA DA BARRA FUNDA CEP: 01139000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 08.278.888/0001-30

PROCESSO: 25351.632554/2007-04 AUTORIZ/MS: 1.04186.5

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

EXPORTAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

EMPRESA: LA SAN DAY DO BRASIL LTDA - EPP

ENDEREÇO: RUA INTENDENTE LEOPOLDO BROERING, 2797 - GALPÃO01

BAIRRO: VILA BECKER CEP: 88140000 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

CNPJ: 16.436.327/0001-40

PROCESSO: 25351.354588/2016-04 AUTORIZ/MS: 1.04261.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

EMBALAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: wf martins representações ltda

ENDEREÇO: rua antonio olinto, 750

BAIRRO: esplanada CEP: 30280040 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 04.849.033/0001-61

PROCESSO: 25351.718510/2011-08 AUTORIZ/MS: 1.08170.4

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: CAITHEC INDUSTRIAL LTDA EPP

ENDEREÇO: R LAURA BELINO VIEIRA N 550

BAIRRO: INA CEP: 83065484 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

CNPJ: 08.053.383/0001-78

PROCESSO: 25024.001243/2006-11 AUTORIZ/MS: 1.04033.6

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EMBALAR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

EXPORTAR: CORRELATO

FABRICAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATOS

REEMBALAR: CORRELATO



ENDEREÇO: RUA DA CONGREGAÇÃO Nº 206 BAIRRO: GRAMADO CEP: 06816005 - EMBU DAS AR- TES/SP CNPJ: 01.610.798/0001-56 PROCESSO: 25351.250739/2009-15 AUTORIZ/MS:	ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU- TOS DE HIGIENE EMPRESA: DNA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICAS HOSPITALARES LTDA - EPP ENDEREÇO: AV. BELA VISTA QD. 33 LT. 26/27 BAIRRO: PARQUE TRINDADE CEP: 74921206 - APA- RECIDA DE GOIÂNIA/GO CNPJ: 19.374.670/0001-04 PROCESSO: 25351.567899/2014-00 AUTORIZ/MS:	PROCESSO: 25351.050500/2017-09 AUTORIZ/MS: PL9XH73L1LS2 (8.14759.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: vitatec - comercio de produtos hospitalares Ltda me ENDEREÇO: avenida manolo ribas, 6935 loja 2 BAIRRO: santa felicidade CEP: 82400000 - CURITI- BA/PR CNPJ: 05.135.053/0001-33 PROCESSO: 25351.658505/2011-09 AUTORIZ/MS: UWX420995LY8 (8.08094.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME ENDEREÇO: AV. AMERICA, 43 BAIRRO: CRISTOVÃO COLOMBO CEP: 29106490 - VI- LA VELHA/ES CNPJ: 08.939.895/0001-36 PROCESSO: 25351.314102/2008-16 AUTORIZ/MS: P12844W784L0 (8.04553.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP ENDEREÇO: RUA PROFESSOR TELMO TORRES Nº 30 BAIRRO: CENTRO CEP: 29100490 - VILA VELHA/ES CNPJ: 08.723.644/0001-10 PROCESSO: 25351.680571/2008-21 AUTORIZ/MS: UMH73W12H67X (8.04747.3) ATIVIDADE/CLASSE DISTRIBUIR: CORRELATOS EMPRESA: GOLDEN FARM DISTRIBUIDORA LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ASSUMPÇÃO DE CAR- VALHO N 86 TERREO BAIRRO: BRISAMAR CEP: 29109170 - VILA VE- LHA/ES CNPJ: 11.644.066/0001-68 PROCESSO: 25351.267100/2010-22 AUTORIZ/MS: UW0X1X56LHL7 (8.06723.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: Stone Life Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda ME ENDEREÇO: rua conceição, 233 salas 207 e 208 BAIRRO: centro CEP: 13010050 - CAMPINAS/SP CNPJ: 20.010.792/0001-92 PROCESSO: 25351.702680/2014-30 AUTORIZ/MS: 332162020LX1 (8.11426.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOS- PITALARES LTDA ENDEREÇO: AV. BRASIL, 1571 BAIRRO: VILA SALOMÉ CEP: 86192000 - CAMBÉ/PR CNPJ: 82.387.226/0001-51 PROCESSO: 25351.258655/2012-33 AUTORIZ/MS: HHX4655471WM (8.08580.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: Barco Ltda. ENDEREÇO: AVENIDA IBIRAPUERA, Nº 2332 BAIRRO: IBIRAPUERA CEP: 04028002 - SÃO PAU- LO/SP CNPJ: 00.966.891/0001-35 PROCESSO: 25351.728086/2011-36 AUTORIZ/MS: GK1H13M1741Y (8.08222.4) ATIVIDADE/CLASSE DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: SPINE & HEAD COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME ENDEREÇO: R. DR. RAMOS DE AZEVEDO, 159 SALAS 1910, 1911 E 1912
2.05074.5 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU- TOS DE HIGIENE EMPRESA: BASE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ENDEREÇO: AV. ACESSO RODOVIARIO QD. 09 MD 02/03 - SN BAIRRO: TMS CEP: 29161376 - SERRA/ES CNPJ: 04.229.426/0001-72 PROCESSO: 25351.516631/2011-15 AUTORIZ/MS:	1.11966.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: GOLDEN FARM DISTRIBUIDORA LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ASSUMPÇÃO DE CAR- VALHO N 86 TERREO BAIRRO: BRISAMAR CEP: 29109170 - VILA VE- LHA/ES CNPJ: 11.044.066/0001-08 PROCESSO: 25351.548660/2014-01 AUTORIZ/MS:	
2.06084.6 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU- TOS DE HIGIENE EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA ENDEREÇO: PRAÇA DA SÉ, Nº 174 BAIRRO: CENTRO CEP: 01001000 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 61.549.259/0001-80 PROCESSO: 25351.396667/2007-22 AUTORIZ/MS:	1.11847.0 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LT- DA ENDEREÇO: RUA ANTONIO MIRANDA Nº 221 BAIRRO: CENTRO CEP: 65900620 - IMPERATRIZ/MA CNPJ: 00.270.120/0001-09 PROCESSO: 25351.324776/2009-17 AUTORIZ/MS:	
2.04877.3 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU- TOS DE HIGIENE EMPRESA: ECHAPORA DISTRIBUIDORA DE PRODU- TOS FARMACÊUTICOS LTDA ENDEREÇO: RUA VERGUEIRO, 3483 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04101300 - SÃO PAU- LO/SP CNPJ: 57.912.214/0001-51 PROCESSO: 25351.029480/2010-70 AUTORIZ/MS:	1.08036.5 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP ENDEREÇO: RUA CABO VERDE Nº 610 BAIRRO: JD CEDRO CEP: 15895000 - CEDRAL/SP CNPJ: 19.035.166/0001-71 PROCESSO: 25351.651119/2015-44 AUTORIZ/MS:	
2.05368.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE IMPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE TRANSPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS BRAZIL BOTANICO LTDA - ME ENDEREÇO: EST. MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA A FAZENDA IMPERIO, SN BAIRRO: FAZENDA IMPERIO CEP: 13790000 - SÃO SE- BASTIÃO DA GRAMA/SP CNPJ: 08.882.203/0001-60 PROCESSO: 25351.384240/2010-75 AUTORIZ/MS:	1.14737.9 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: MEDICAMENTO EMPRESA: LEVVIALE INDÚSTRIA DE INSUMOS FAR- MACÊUTICOS LTDA ENDEREÇO: VP. 1D, QUADRA 02, MÓDULO 03 E 04, SN BAIRRO: DALA CEP: 75133600 - ANÁPOLIS/GO CNPJ: 02.769.512/0001-42 PROCESSO: 25351.005368/00-05 AUTORIZ/MS:	
2.05467.3 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU- TOS DE HIGIENE EMPRESA: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP ENDEREÇO: RUA CABO VERDE Nº 610 BAIRRO: JD CEDRO CEP: 15895000 - CEDRAL/SP CNPJ: 19.035.166/0001-71 PROCESSO: 25351.651092/2015-91 AUTORIZ/MS: 2.08376.8	1.04752.2 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EMPRESA: DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOS- PITALARES LTDA ENDEREÇO: AV. BRASIL, 1571 BAIRRO: VILA SALOMÉ CEP: 86192000 - CAMBÉ/PR CNPJ: 82.387.226/0001-51 PROCESSO: 25023.170130/97-31 AUTORIZ/MS:	
	1.03429.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO TRANSPORTAR: MEDICAMENTO EMPRESA: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA ENDEREÇO: PRAÇA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE, nº 121, 131 SETOR 1 PARTE 8 BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP: 06276035 - OSASCO/SP CNPJ: 01.645.409/0003-90 PROCESSO: 25351.374239/2013-06 AUTORIZ/MS:	
	1.30000.5 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: Lifetronik medical importadora e exportadora ltda ENDEREÇO: av. frei matias teves número 280 salas 117 e 119 edifício empresarial albert einsteia BAIRRO: ilha do leite CEP: 50070465 - RECIFE/PE CNPJ: 11.668.411/0002-57	



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 631-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados à Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 99667/2020, realizou inspeção na Empresa **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA (VIDAFARMA)**, CNPJ Nº 00.270.120/0001-09, sito à Rua Antonio de Miranda, nº 221, Centro, Imperatriz - Ma, a qual irá funcionar como **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, sob a responsabilidade técnica de **FÁBIO PIMENTA DE MELO CRF/MA Nº 4608**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luís - Ma, 28 de Julho de 2020.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA


RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
E CONTROLE DE PROD. RELAT. À SAÚDE

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 113532508202372114142-1
Data: 25/08/2020 15:24:04
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK16984-WIKO;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



ALTERAÇÃO Nº 09 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 03/04/1971, empresário, portador do CPF nº 328.384.923-49 e portador da cédula de identidade nº 186382820013 GEJUSPC/MA, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 56, Apto 02, 2º andar, centro, Imperatriz - Maranhão, CEP 65.901-520.

PAIXÃO DE JESUS COSTA ASSUNÇÃO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 31/03/1972, empresária, portadora da cédula de identidade nº 186380120018 GEJUSPC/MA e CPF nº 413.215.533-15, residente e domiciliada à Rua Antônio De Miranda, nº 227, 1º andar, Centro, Imperatriz - Maranhão, CEP 65.900-620, únicos sócios da empresa **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA**, estabelecida na Rua Antônio De Miranda, nº 221, centro, Imperatriz - Maranhão, CEP 65.900-620, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE nº 21200345041, em sessão de 27/10/1994, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 00.270.120/0001-09, resolvem, assim, alterar o contrato social mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A partir desta data, fica criada uma filial que funcionará à Quadra 104 norte Rua NE 5, s/n, Conj. 03, Lote 01, Sala 03, Plano Diretor, Palmas – TO, CEP 77.006-020, e exercerá as seguintes atividades:

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (serviços de apoio aos odontologistas);
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA**, estabelecida na Rua Antônio De Miranda, nº 221, centro, Imperatriz - Maranhão, CEP 65.900-620, e possui uma filial localizada à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 444, loja 107, Edifício Monumental, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP 65.075-441, e outra localizada à Quadra 104 norte Rua NE 5, s/n, Conj. 03, Lote 01, Sala 03, Plano Diretor, Palmas – TO, CEP 77.006-020.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), subscritas, pelos sócios:

SÓCIO	Qtd Quotas	Vr. Unt R\$	Vr. Total R\$
ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO	40.000	1,00	40.000,00
PAIXÃO DE JESUS COSTA ASSUNÇÃO	40.000	1,00	40.000,00
TOTAL	80.000	1,00	80.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto é a atividade de:

4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (serviço de apoio aos odontologistas);
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA - A administração da sociedade cabe ao sócio **ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO** com os poderes e atribuições de administrador, podendo agir em conjunto ou separadamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Presidente Dutra - MA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Imperatriz - MA, 19 de agosto de 2020.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
32838492349	ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNCAO
41321553315	PAIXAO DE JESUS COSTA ASSUNCAO

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020 08:46 SOB Nº 21200345041.
PROTOCOLO: 200726803 DE 28/08/2020 14:40.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003989186. NIRE: 21200345041.
COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 31/08/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2020
CONTRATO Nº 002026.A/2020
PROC. ADM. Nº 026/2020

**CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E COSTA
ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, NA FORMA
ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.696/0001-80, com sede na Rua João Luís, nº 802, Centro – Governador Edison Lobão/MA CEP 65.928-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela Secretária Municipal Saúde, **Ana Paula Rodrigues dos Santos** portadora do CPF sob nº 994307033-15, e a empresa **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 00.270.120/0001-09 estabelecida na Rua Antônio de Miranda, nº 221, centro, Imperatriz/MA, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por **Adilson Luís Vitorino de Assunção**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF, sob o 328.384.923-49, de acordo com a representação legal **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato nº 026.A/2020 decorrente da licitação na modalidade **Dispensa de Licitação n.º 026/2020** e do **Processo Administrativo n.º 026/2020**, com fundamento no art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e no que couberem da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

2. Aquisição De Máscaras E Aventais Para Rede Municipal De Educação - PSE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 026/2020 e Termo de Referência identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

2.1. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	MASCARA DESCARTAVEL DE USO GERAL	CAIXA	351
02	AVENTAL DESCARTAVEL PACOTE COM 10 UNIDADE	PCT	50

3. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA


Ana Paula R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



3.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será **até 30 de dezembro de 2020**, contados da assinatura do contrato.

4. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)**.

4.1. O cronograma de desembolso será realizado sob demanda, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

PODER: **02 – PODER EXECUTIVO**

ÓRGÃO: **14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

UNIDADE: **14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CLASF. PROGRAMÁTICA: **10.122.0052.6170.000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

NATUREZA DA DESPESA: **MATERIAL DE CONSUMO 3.3.90.30.00**

Valor: **R\$ 23.255,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)**.

6. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

6.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo dos produtos, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

6.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



demaís certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

6.2. *Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;*

6.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do equipamento fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido equipamento;

6.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

6.5. O pagamento dar-se-á diretamente na conta corrente da **Contratada**, junto ao **Banco do Brasil**, agência nº 3280-8 e conta corrente nº 21417-5.

7. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

7.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

7.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. O prazo de entrega do objeto deverá ser realizado de acordo com as necessidades e quantitativo solicitado pela CONTRATANTE durante o período de vigência do contrato.

8.2. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.**

9. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

Ana Paula



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.666/93

10. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA– SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

1.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

1.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

1.1.3. fraudar na execução do contrato;

1.1.4. comportar-se de modo inidôneo;

1.1.5. cometer fraude fiscal;

1.1.6. não mantiver a proposta.

1.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

1.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

1.3. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

1.3.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

1.3.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

1.3.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

1.3.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de Governador Edison Lobão/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA pelo prazo de até cinco anos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



1.3.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

1.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

1.4.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

1.4.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

1.4.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

1.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

1.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

1.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

A
Antônio Paulo R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
- 12.1.3. **Subcontratar.**

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

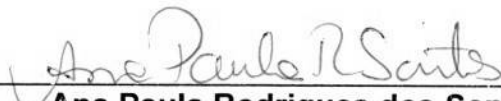
14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

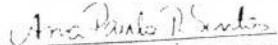
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Imperatriz/MA.

Ara firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Governador Edison Lobão/MA, 04 de dezembro de 2020.


Ana Paula Rodrigues dos Santos
CPF: 994.307.033-15
Secretária Municipal de Saúde


Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 00.270.120/0001-09
ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO
CPF 328.384.923-49

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF nº _____

2. _____

CPF nº _____